



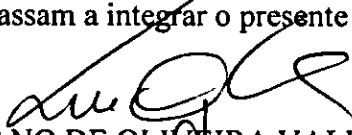
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10820.002010/2002-50
Recurso n° 148.490 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Acórdão n° 103-23.572
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA -
A parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado deve ser reconhecida a cada período de apuração na forma prevista pela legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, que julgou procedente o lançamento guerreado.

A Ementa do Acórdão recorrido está assim redigida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

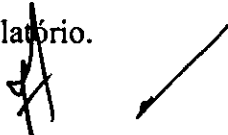
A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

Lançamento Procedente"

Não satisfeita com o desfecho do julgamento, o sujeito passivo manejou o Recurso Ordinário, aonde em síntese, aduz o seguinte.

Aduz que em 28/09/98 apresentou Declaração Retificadora, aonde o Lucro Inflacionário em questão deixou de existir, inexistindo o lucro inflacionário dito realizado a menor pela fiscalização, conforme demonstram os documentos que afirma haver juntado com o Recurso Voluntário (Declaração Retificadora e Lalur – parte A e B).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O procedimento fiscal teve início em revisão interna - Malha PJ - pela falta de realização mínima obrigatória do saldo do lucro inflacionário acumulado, tendo por base valores que integram o Demonstrativo do Saldo do Lucro Inflacionário Diferido (Sistema Sapli), cujos dados são obtidos de informações fornecidas por intermédio das declarações de rendimentos entregues pela contribuinte.

A questão é eminentemente de prova. Todavia, a recorrente não se desincumbiu de desqualificar o lançamento fiscal, senão veja-se:

Note-se, prefacialmente, que embora a recorrente tenha afirmado que teria juntado a Declaração Retificadora bem assim, cópias do LALUR - partes A e B - o exame dos autos revela que os mesmos efetivamente não constam dos autos.

De acordo com o Demonstrativo de Lucro Inflacionário-Sapli (fl. 12), a recorrente possuía em 31/12/1995, saldo corrigido de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores no valor de R\$ 1.482.462,40. Assim, deveria ter realizado no ano de 1997, a parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário de R\$148.246,24 (10% de R\$ 1.482.462,40, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.065 de 1995).

Considerando que não adicionou ao lucro líquido na rubrica "lucro inflacionário realizado" nenhuma parcela conforme se vê na ficha 07, linha 10, da declaração de rendimentos (fl. 32), está correta a tributação do lucro inflacionário realizado a menor, apurado pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em 18 de setembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE